

Segunda-feira, 14 de Novembro de 2005

I Série

Número 46



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo nº 6/2005:

Cria a Polícia Nacional de Cabo Verde.

Resolução nº 48/2005:

Aprova a estratégia de afirmação e valorização da língua cabo-verdiana

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo n.º 6/2005

de 14 de Novembro

Preâmbulo

1. O Programa do Governo para a VI Legislatura dá um enfoque muito particular à criação das condições que permitam garantir a estabilidade interna e a segurança de pessoas e bens como elementos determinantes para a paz social e a tranquilidade dos cidadãos, bem como pelo efeito psicológico favorável que desperta nos potenciais investidores e operadores económicos.

Neste sentido, propôs o Governo “rever os diplomas fundamentais que regem a Polícia de Ordem Pública, de modo a reforçar a sua autonomia operacional e a cadeia de comandos...”

2. A emergência de um novo modelo de organização policial para Cabo Verde, numa perspectiva do reforço da capacidade operacional e da racionalização dos meios materiais e humanos, deve propiciar uma maior coordenação entre as várias vertentes de segurança face aos novos desafios que se nos colocam, perseguindo como objectivos, de entre outros, os seguintes:

- O reforço das forças policiais e a sua adequação às novas ameaças à segurança, entendida como factor directamente ligada ao desenvolvimento e concebida como um bem de interesse nacional e um direito individual;
- A racionalização das diferentes forças policiais, com vista ao reforço das suas capacidades operacionais de modo a torná-las mais efectivas e competitivas;
- O incremento da actividade de “inteligência policial” e da articulação com as Forças Armadas e, em especial, com a Guarda Costeira, no controlo da nossa zona económica exclusiva.

3. Nesse contexto, o novo modelo policial ora proposto, a Polícia Nacional, integrará as forças policiais cujas finalidades orgânicas concorrem directamente para garantir a segurança interna, passando a integrar as seguintes forças de prevenção, controlo e segurança:

- a) Polícia de Ordem Pública;
- b) Guarda-Fiscal;
- c) Polícia Marítima;
- d) Polícia Florestal.

Aspira-se, a par da reforma institucional, à aprovação de uma estratégia global de planeamento de meios destinada a dotar, reforçar e modernizar as forças policiais por forma a melhorar a sua eficácia e interoperabilidade,

bem como a definição de uma estratégia nacional de prevenção e combate à criminalidade susceptível de agir tanto sobre as causas, como contra os efeitos da criminalidade, nas suas diversas formas.

A esta estratégia nacional está associada a necessidade de rever o modelo de policiamento no sentido de lhe introduzir factores de proximidade. Para concretizar este objectivo deve merecer particular atenção a recolha, tratamento e partilha da informação.

4. Tendo em atenção que as forças policiais são hoje chamadas a intervir em ambientes cada vez mais complexos, onde o grau de exigência técnica é factor determinante no seu desempenho, é de fundamental importância o desenvolvimento da capacidade técnica dos recursos humanos em áreas fundamentais da segurança e da investigação criminal. Daí que o reforço da formação, alicerçada em área de investigação, visa obter um maior grau de profissionalismo, de modo a que cada Polícia desempenhe de forma mais adequada e eficaz as suas atribuições.

Pretende-se, pois, implementar um Plano de Reestruturação, com vista a uma contribuição efectiva e eficaz das forças policiais para a segurança. A criação da Polícia Nacional constitui, pois, o primeiro passo neste sentido.

5. Com esta iniciativa legislativa pretende-se, igualmente, adequar melhor as estruturas às necessidades actuais por forma a que as forças de segurança possam responder com maior eficiência e eficácia às demandas nacionais. Assim, propõe-se que a Polícia Nacional passe a estruturar-se em:

- a) Direcção Nacional;
- b) Comandos Regionais.

6. A Direcção Nacional, por sua vez, abrange:

- O Comando da Polícia de Ordem Pública, do qual faz parte a Polícia Florestal, e assegura a protecção de pessoas e bens, presta assistência à população e zela pela tranquilidade e manutenção da ordem pública (brigadas criminais, trânsito, patrulhamento, etc) e preserva e defende a floresta nacional;
- A Direcção de Emigração e Fronteiras, dada a natureza das suas funções, passa a integrar a Polícia Marítima, com a responsabilidade de controlar o movimento nas fronteiras nacionais;
- O Comando das Unidades Especiais que abrangem o Grupo de Intervenção Rápida, o Corpo de Intervenção e a Protecção de Entidades;
- A Direcção de Formação que tem na sua dependência a “Escola de Polícia Daniel Monteiro”, assegura a formação inicial e contínua das diferentes categorias do pessoal da Polícia Nacional;

A Direcção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão, na qual se incluirá um Núcleo de Informática e de Tecnologia da Informação, resultante da fusão das antigas direcções de logística, administração e finanças e de recursos humanos da POP e Guarda Fiscal, encarregue do planeamento e gestão dos meios humanos e materiais necessários ao equipamento e ao funcionamento das unidades orgânicas;

A Direcção Nacional de Operações e Comunicações, integrando um Centro de Análise de Informações Policiais.

7. Os Comandos Regionais, por sua vez, vêm o seu leque de competências aumentar ao integrar as novas áreas agora agrupadas na Polícia Nacional.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 68/VI/2005, de 16 de Maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação, Natureza e Sede

Artigo 1º

Criação

É criada a Polícia Nacional de Cabo Verde, adiante designada por PN, responsável pela segurança pública em todo o território nacional.

Artigo 2º

Natureza

A PN é uma instituição de natureza civil, profissional e apartidária.

Artigo 3º

Sede

A PN tem a sua sede principal na Cidade da Praia, ilha de Santiago, podendo dispor de estruturas desconcentradas em qualquer parte do território nacional.

Artigo 4º

Autonomia administrativa e financeira

A PN goza de autonomia administrativa e financeira.

CAPÍTULO II

Funcões e Objectivos dos SPN

Artigo 5º

(Função, objectivos e missões)

1. A PN é uma força pública uniformizada que, nos limites consignados na Constituição e na Lei, tem por função:

- a) Defender a legalidade democrática;

- b) Prevenir a criminalidade;

- c) Garantir a segurança interna, a ordem e tranquilidade públicas;

- d) Garantir o exercício dos direitos dos cidadãos e a consecução dos objectivos definidos na lei e prosseguidos pelo Governo.

2. A PN tem ainda por função o controlo das fronteiras terrestres e marítimas, incluindo a entrada e saída do território nacional, a defesa e preservação da floresta nacional e o combate às infracções fiscais e aduaneiras.

3. No desempenho da sua função, a PN tem como objectivos e missões, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras forças e entidades:

- a) Garantir o normal funcionamento das instituições democráticas;

- b) Assegurar, nos termos e limites da lei, o exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;

- c) Assegurar o respeito pela legalidade, garantindo a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade pública;

- d) Combater a criminalidade, em particular, a criminalidade organizada e o terrorismo;

- e) Garantir a segurança das pessoas e dos seus bens;

- f) Prestar ajuda às populações, socorro aos sinistrados e auxílio adequado a viajantes e turistas e cidadãos em geral;

- g) Participar no sistema nacional de protecção civil;

- h) Controlar as fronteiras terrestres e marítimas, designadamente no que tange à entrada e saída de estrangeiros do país;

- i) Defender e preservar a floresta nacional;

- j) Combater a evasão e fraude fiscais;

- k) Outras competências conferidas por lei.

CAPÍTULO III

Organização e Estrutura de Funcionamento

Secção I

Organização e Dependência

Artigo 6º

Princípios de organização

A organização da PN é única para todo o território nacional, obedecendo à hierarquia do comando em todos os níveis da estrutura organizativa.

Artigo 7º

Dependência

1. A PN está exclusivamente ao serviço do Estado de Cabo Verde.

2. A PN depende do membro do Governo responsável pela área de segurança e ordem pública.

Secção II

Composição, Estrutura Hierárquica e Direcção

Subsecção I

Disposições Gerais

Artigo 8º

Composição

A PN integra os seguintes organismos de natureza policial:

- a) Polícia de Ordem Pública;
- b) Guarda Fiscal;
- c) Polícia Marítima;
- d) Polícia Florestal.

Artigo 9º

Estrutura Hierárquica

A PN estrutura-se hierarquicamente e compreende a Direcção Nacional e os Comandos Regionais.

Artigo 10º

Direcção da PN

1. A PN é dirigida superiormente por um Director Nacional, coadjuvado nas suas funções por dois Directores Nacionais Adjuntos.

3. O Director Nacional exerce a sua autoridade de comando e direcção operacional directamente sobre os comandantes e responsáveis dos organismos policiais subordinados.

Artigo 11º

Nomeação do Director Nacional e seus Adjuntos

1. O Director Nacional é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do membro do governo responsável pela segurança e ordem pública.

2. Os Directores Nacionais Adjuntos são nomeados por Despacho do membro do Governo responsável pela segurança e ordem pública, sob proposta do Director Nacional.

Subsecção II

Direcção Nacional

Artigo 12º

Natureza e Competência Genérica

A Direcção Nacional é o órgão de direcção central da PN a quem compete dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade de todos os seus órgãos e serviços.

Artigo 13º

Estruturas

1. A Direcção Nacional compreende os seguintes serviços:

- a) O Gabinete do Director Nacional e dos Directores Adjuntos;
- b) O Comando da Polícia de Ordem Pública;
- c) O Comando da Guarda Fiscal;
- d) O Comando das Unidades Especiais;
- e) A Direcção de Emigração e Fronteiras;
- f) A Inspeção dos SPN;
- g) A Direcção Nacional das Operações e Comunicações;
- h) A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
- i) A Direcção de Formação.

2. O Comando da Polícia de Ordem Pública passa a integrar a Polícia Florestal e a Polícia Marítima.

3. No exercício das suas funções, a Polícia Marítima está integrada na Direcção de Emigração e Fronteiras.

Artigo 14º

Órgãos

1. São órgãos da Direcção Nacional:

- a) O Director Nacional;
- b) Os Directores Nacionais Adjuntos;
- c) O Conselho de Direcção.

2. As competências do Director Nacional e dos Directores Nacionais Adjuntos são fixadas na lei.

3. O Conselho de Direcção é um órgão de natureza consultivo do Director Nacional, que preside, integrando os responsáveis de todos os serviços compreendidos na Direcção Nacional, bem como os Comandantes Regionais.

Artigo 15º

Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão é um serviço de apoio técnico da PN nos domínios do planeamento, da gestão dos recursos patrimoniais e logísticas, dos recursos humanos, das relações públicas e da documentação e difusão das leis e regulamentos.

Artigo 16º

Direcção de Formação

A Direcção de Formação é o serviço responsável pela organização da formação contínua e especializada da PN.

Artigo 17º

Comando das Unidades Especiais

O Comando das Unidades Especiais integra as seguintes estruturas:

- a) Protecção de Entidades;
- b) Corpo de Intervenção;
- c) Grupo de Intervenção Rápida.

Subsecção III

Comandos Regionais da PN

Artigo 18º

Definição e natureza

1. Os Comandos Regionais da PN são unidades policiais territoriais desconcentrados encarregados de, nas respectivas áreas de jurisdição, cumprir a função, os objectivos e as missões da PN.

2. Os Comandos Regionais dependem directamente da Direcção Nacional articulando-se funcionalmente com o Comando da Polícia de Ordem Pública, o Comando da Guarda Fiscal e o Departamento de Emigração e Fronteiras.

3. As Esquadras dependem do Comando Regional.

4. Os Postos Policiais dependem das Esquadras.

CAPÍTULO IV**Disposições Transitórias e Finais**

Artigo 19º

Estatuto Transitório

1. Sem prejuízo do disposto na presente lei, os serviços da Polícia de Ordem Pública, Guarda Fiscal, Polícia Florestal e Polícia Marítima mantêm as competências, direitos e regalias previstas nas leis anteriores.

2. O pessoal da Polícia de Ordem Pública, Guarda Fiscal, Polícia Florestal e Polícia Marítima transitam na mesma categoria e situação para os SPN, mediante Portaria do membro do Governo responsável pela segurança e ordem pública.

3. Até à aprovação do estatuto pessoal, do regime disciplinar e da orgânica da PN, mantém-se em vigor os respectivos regimes jurídicos aplicáveis à Polícia de Ordem Pública, Polícia Marítima, Polícia Florestal e Guarda Fiscal em tudo que não contrarie o disposto no presente diploma.

4. Enquanto não for aprovada a nova Orgânica da PN, as competências do Director Nacional e dos Directores Nacionais Adjuntos são as actualmente fixadas para o Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto.

5. O Comando das Unidades especiais mantém, até a aprovação da nova estrutura orgânica, as competências e estruturas previstas na lei.

6. Até à aprovação da nova orgânica da PN, os Comandos Regionais mantêm a sua organização territorial e a estrutura actual e exercem as competências previstas na lei.

Artigo 20º

Escola Daniel Monteiro

A Escola Daniel Monteiro depende directamente da Direcção de Formação.

Artigo 21º

Regulamentação

No prazo de seis meses, contados a partir da data da publicação do presente diploma, o Governo aprovará a Lei Orgânica da PN, os Estatutos e o Regulamento Disciplinar do pessoal policial da PN.

Artigo 22º

Instalação da PN

No prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da publicação do presente diploma, o Governo, através do seu membro responsável pela segurança e ordem pública, adoptará as medidas necessárias e adequadas à instalação da PN.

Artigo 23º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo 19º, o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Fontes Lima - Júlio Lopes Correia - Maria Madalena Brito Neves - João Pinto Serra - Ilídio Alexandre Cruz

Promulgado em 10 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 10 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 48/2005,

de 14 de Novembro

A presente Resolução enquadra-se no âmbito da estratégia de valorização da língua caboverdiana. Ela visa o estabelecimento progressivo de um estatuto de maior dignidade para a nossa língua materna. Situa-se ainda no âmbito da necessidade da construção progressiva de um real bilinguismo. O assumir, oficialmente, desse bilinguismo, em construção, representa não só uma inadiável questão de reconhecimento cultural e antropológico, como também um posicionamento qualificado em prol da cidadania da língua caboverdiana. Tal posicionamento tem alguns antecedentes como:

- a) A Resolução nº8/96 (*Boletim Oficial* nº12, de 30 de Abril), que aprova o Programa do Governo da V Legislatura, diz que em matéria da língua nacional: «O Governo pretende, com base nos estudos científicos que vêm sendo desenvolvidos e orientados por técnicos competentes na matéria, fixar metas e determinar etapas para a oficialização do crioulo... ao lado do português».
- b) De igual modo, o Decreto nº67/98, de 31 de Dezembro, ao aprovar o ALUPEC, estabelece: «... Sendo o crioulo a língua do quotidiano em Cabo Verde e elemento essencial da identidade nacional, o desenvolvimento e valorização harmoniosos do País passam necessariamente pelo desenvolvimento e valorização da língua materna».
- c) Nessa mesma linha, a Resolução nº8/98, publicada no *Boletim Oficial* nº10, diz: «Será valorizado, progressivamente, o crioulo caboverdiano como língua de ensino».
- d) Também em Julho de 1999, a Assembleia Nacional, no acto da revisão constitucional, determina que, no tocante à língua nacional, deverão ser criadas as condições para a sua oficialização, em paridade com a língua portuguesa.
- e) Neste mesmo sentido, o Programa do Governo desta VI Legislatura diz, em matéria de política linguística: «No domínio da língua, o Governo aprofundará a política de promoção e valorização do Crioulo ou Língua Caboverdiana tendo em vista a sua oficialização. Em concomitância, tomará igualmente medidas no sentido de fazer com que o País caminhe, progressivamente, para um bilinguismo assumido (*Boletim Oficial* nº6, 2º Suplemento, de 13/3/2001).
- f) Diz a Constituição, ainda (artigo 9º, 3), que «Todos os cidadãos nacionais têm o dever de conhecer as línguas oficiais e o direito de usá-las». (Se a Constituição fala de «línguas oficiais» e do «dever de conhecê-las e do direito de usá-las», é

porque ela reconhece, ainda que implicitamente, a oficialização das línguas referidas).

- g) A referida Carta Magna, no seu artigo 78º.3.f) diz que «Para garantir o direito à cultura, incumbe especialmente ao Estado: (...) Promover a defesa, a valorização e o desenvolvimento da língua materna caboverdiana e incentivar o seu uso na comunicação escrita».

Não há dúvidas que a política de promoção e valorização da Língua Cabo-verdiana deve ser uma tarefa constante e permanente de qualquer Governo responsável. E isto se tivermos em conta que: a língua cabo-verdiana é um dos elementos mais importantes da nossa identidade, da nossa diferença e do nosso estar no mundo; o cabo-verdiano é, pois, a língua da Nação e da unidade em Cabo Verde; ela é o rosto, o suporte e o principal veículo das nossas tradições, da nossa música, do nosso imaginário e de uma grande parte da nossa cultura; nela e através dela sentimos, sonhamos, vivemos e criamos, da maneira mais específica e peculiar, o nosso mundo, a nossa antropologia vivencial.

Por tudo isto, o «bilinguismo assumido» preconizado pelo actual Programa do Governo é uma exigência do valor histórico, social, cultural, patrimonial e sentimental das duas principais línguas da nossa vivência antropológica – o Caboverdiano e o Português. Ora, não é possível a construção de um «bilinguismo assumido» se não houver uma paridade real e progressiva, a nível de estatutos, de ensino e de utilização das duas línguas.

Impõem-se deste modo o estabelecimento e a publicização das linhas estratégicas para a afirmação e valorização da língua caboverdiana.

O que irá constituir, indubitavelmente, mais um significativo passo, rumo à oficialização da língua materna, como determinado pela Constituição da República.,

Tais linha estratégicas têm presente várias recomendações feitas em instâncias como:

- O colóquio linguístico de 1979;
- O Fórum de Alfabetização Bilingue de 1989;
- A Comissão de Padronização, de 1994;
- O Fórum sobre Os Caminhos da Valorização da Língua Caboverdiana – o Papel da Assembleia Nacional, de 2002;
- A consulta levada a cabo, em 2005, junto de instituições e personalidades no País e na Diáspora, bem como junto de estudiosos do Caboverdiano, no estrangeiro.

Assim,

No uso da faculdade do nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Estratégia de afirmação e valorização da língua caboverdiana

É aprovada a estratégia de afirmação e valorização da língua caboverdiana, cujas linhas de acção vêm em anexo à presente resolução e dela fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Estratégia de afirmação e valorização da língua caboverdiana

1. As instituições de ensino superior públicas e as escolas públicas de formação de professores devem incluir a disciplina de língua caboverdiana, de forma autónoma e ensinada como matéria.

2. Essas mesmas instituições devem ainda criar, progressivamente, as condições para a atribuição de diplomas de bacharelato e de licenciatura em estudos caboverdianos, seja na área da cultura, seja na área estritamente linguística.

3. O Instituto Superior da Educação (ISE) deve concluir, no decurso de 2006, o processo de criação do Centro de Língua e Cultura Caboverdianas, com o objectivo prioritário de proceder ao estudo científico da língua e da cultura caboverdianas.

4. De igual modo, o Departamento governamental responsável pela área da investigação cultural continuará a aprofundar os estudos gramaticais, lexicográficos e sociolinguísticos da língua caboverdiana.

5. Os departamentos governamentais responsáveis pela área da Cultura e pela da Educação devem fixar uma quota de bolsas e de vagas na área de estudos da língua e da cultura caboverdiana, como ainda na área da linguística, em geral.

6. Na Administração Pública, na comunicação social, na literatura, nas artes, bem como nos actos públicos e/ou oficiais, a utilização é livre.

7. Nas aeronaves, deve-se encorajar o uso da língua caboverdiana, na variante em que o locutor/locutora é competente.

8. O Departamento governamental responsável pela área da Cultura incentivará a criação de prémios na área da investigação, da literatura, do teatro e da comunicação social.

9. Os estrangeiros que se interessam pelo estudo ou pelo ensino da língua caboverdiana devem ser acarinhados e estimulados pelo Departamento governamental responsável pela área da Cultura.

10. Os filhos dos emigrantes caboverdianos que, no intuito de uma maior integração cultural, resolverem deslocar-se a Cabo Verde para a frequência de cursos no Centro de Língua e Cultura Caboverdianas, poderão contar com incentivos do Governo.

11. O Departamento governamental responsável pela área da Cultura deverá, na medida das suas possibilidades, apoiar, material e culturalmente, a preparação de teses ou de estudos académicos, tanto por nacionais como por estrangeiros.

12. As instituições linguísticas ou de cultura caboverdiana na diáspora podem concorrer a patrocínios do Governo, mediante a apresentação de projectos que contribuam para a promoção e valorização da língua e da cultura caboverdianas.

13. Havendo, neste momento, um único alfabeto sistematizado para a escrita da língua caboverdiana (o ALUPEC), a sua utilização constituirá uma mais valia no patrocínio às criações artísticas. Porém, quaisquer outros modelos de escrita, desde que apresentados de forma sistematizada, constituem também valências na concretização dos patrocínios.

14. A inclusão cultural dos filhos dos emigrantes na diáspora passa, em certa medida, por programas organizados de visitas a Cabo Verde. As instituições governamentais do país, com responsabilidade na área da Cultura e das Comunidades Emigradas devem dar particular atenção aos projectos que visem essa integração.

15. As recolhas da tradição oral, do léxico e das festas de romaria, feitas em Caboverdiano e com nível para publicação, podem contar com o patrocínio do Departamento governamental responsável pela área da Cultura. A utilização de um modelo de escrita sistematizada afigura-se uma mais valia. A realização de vídeos sobre as festas tradicionais podem também contar com patrocínios do Governo.

16. A produção ou exibição de peças de teatro em língua caboverdiana devem ser tidas em conta na atribuição de patrocínios por parte do Governo.

17. Os Departamentos do governo responsáveis pelas áreas da Cultura e da Educação devem apresentar, em Abril de cada ano, ao Conselho de Ministros, em função das respectivas responsabilidades, o relatório anual sobre o estado de aplicação da presente Resolução. A apresentação do 1º relatório será em Abril de 2007. O conteúdo do relatório será publicado em pelo menos dois jornais mais lidos do País.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOS



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av: Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 80\$00